



APELAÇÃO PENAL Nº 0001569-62.2013.8.14.0051
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: ELIABE MAIA SOUSA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL E NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS – ABSOLVIÇÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA E ATIPICIDADE DO FATO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE FOI O RECORRENTE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES E AINDA AMEAÇOU DE MORTE A VÍTIMA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo não deixa dúvidas que foi o recorrente quem iniciou as agressões à vítima causando-lhe diversas lesões pelo corpo, o que afasta a incidência da legítima defesa.
2. O fato das palavras ameaçadoras terem sido proferidas na discussão entre o apelante e a vítima não afasta, por si só, o crime do art. 147 do CP, uma vez que foram ditadas com tom de seriedade. Precedente do TJ-DFT.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR

Belém, 13 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

ELIABE MAIA SOUSA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, suspensa na forma do art. 77 do CP, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 147 do CPB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que agiu em legítima defesa, uma vez que foi a vítima quem lhe agrediu.



Aduz ainda que não está configurado o crime do art. 147 do CP, uma vez que proferiu palavras ameaçadoras contra a vítima durante a discussão que travou com esta.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ser absolvido.

Em contrarrazões, o recorrido defende o improvimento do recurso, tendo em vista as provas colhidas nos autos que a vítima foi agredida e ameaçada de morte pelo recorrente. Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 14/01/2013, na Cidade de Santarém, o apelante, na sua residência, procurava um par de fones de ouvido e, por não encontra-lo, começou a bater nos seus filhos. Ato contínuo, a vítima, a fim de contê-lo, acabou sendo agredida com chutes, golpes de cinto e esganaduras, assim como o apelante disse que iria mata-la.

Eis a summa dos fatos.
DA LEGÍTIMA DEFESA

Diz o apelante que agiu em legítima defesa, uma vez que foi a vítima quem lhe agrediu. Da análise dos depoimentos colhidos na instrução processual, constato que tanto a vítima (fls. 24) e o seu filho, o adolescente A.V.R.L. (fls.32), disseram que quem iniciou as agressões foram o apelante e que a ameaçou de morte.

Ressalta-se que o laudo de exame de corpo de delito constatou diversas lesões no corpo da vítima (fls. 24 do inquérito policial em apenso).

Por outro lado, não há qualquer prova que demonstre que o recorrente foi agredido pela vítima nem que proferiu palavras ameaçadoras contra esta em momento de discussão. Ademais, este fato é irrelevante para a configuração do delito, conforme orienta a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PROVAS. CRIME FORMAL. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. DESNECESSIDADE.



I e II – Omissis.

III - O simples fato de as ameaças terem sido proferidas durante estado de exaltação do réu não afasta a tipicidade da conduta, porque, mesmo nessas condições, as palavras do agente podem causar temor, configurando o delito do artigo 147, do Código Penal. IV - Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF - APR: 20150210005042, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 03/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2016 . Pág.: 142)

Dessa forma, revela-se impossível o acolhimento dos pleito de reconhecimento da legítima defesa e de absolvição do crime de ameaça.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator